



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

**COMUNICAÇÃO: 245/2022**

**MANDADO DE GARANTIA Nº: 337/2022**

**REQUERENTE: OLARIA ATLÉTICO CLUBE**

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de garantia interposto pelo Olaria Atlético Clube em face de Federação do Estado do Rio de Janeiro, a fim de requerer o registro e transferência de seus atletas, cuja data se encerra em 24 de agosto de 2022.

Alega o Impetrante que por determinação da Terceira Vara do Trabalho foi impedido de proceder ao registro e transferência de atletas na data determinada pela federação, conforme comprova os documentos dos autos.

Requer a concessão e medida liminar urgente face ao prazo de encerramento de registro e transferência de jogadores.

Fundamenta o pedido de urgência e de liminar tendo em vista que se não for deferida a medida haverá prejuízo irreparável ao clube, tendo em vista que não haverá a possibilidade de participação no



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

campeonato vindouro, uma vez que não haverá quantitativo de atletas suficiente no elenco do time aptos a jogar.

Salienta, por sua vez, que a federação de futebol se escuda em decisão judicial proferida pela 3ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO, nos autos do processo nº.: 0011198-51.2015.5.01.0003, que determinou o sobrestamento do registro e transferência de atletas até que as dívidas trabalhistas sejam honradas pelo clube.

Sustenta que a decisão do tribunal do trabalho é manifestamente ilegal e que somente a decisão em contrário da Justiça competente; no caso a desportiva, poderá afastar a decisão do TRT.

Por fim, requer: **a)** a procedência do pedido para conceder a medida liminar, visto que o Clube precisa registrar seus atletas profissionais para a COPA DO BRASIL, competição realizada pela FERJ, até a próxima quarta-feira, dia 24 de agosto de 2022 (hoje), calendário estipulado pela própria federação, constante no Regulamento Específico da Competição; **b)** a comunicação aos órgãos envolvidos para reparação deste equívoco, sob pena de responderem, perante o CBJD, sobre o cumprimento de decisão manifestamente ilegal lançada na Justiça do Trabalho, sem prejuízo das perdas e danos na esfera cível; **c)** a



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

procedência do pedido para conceder a ordem no sentido de confirmar a liminar, caso deferida; **d)** a procedência do pedido para encaminhar a decisão, caso favorável, ao TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 1ª REGIÃO, 3ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO – PROCESSO Nº.: 0011198-51.2015.5.01.0003, para ciência.

### É o RELATÓRIO

Primeiramente, cumpre registrar que estão presentes os requisitos autorizadores ao recebimento do Mandado e Garantia e também recolhidas as custas devidas.

No mérito, de plano, merecem prosperar as razões do Requerente.

O artigo 88 do CBJD dispõe que: “**Conceder-se-á mandado de garantia sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, alguém sofrer violação em seu direito líquido e certo, ou tenha justo receio de sofrê-la por parte de qualquer autoridade desportiva**”.

Nesse sentido, recebo a medida por ser legal e legítima.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

Após detida análise dos autos, verifica-se que se trata de Mandado de Garantia interposto em face de decisão da Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro, que atendendo a determinação judicial nos autos do processo que tramitou na 3ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO, processo nº.: 0011198-51.2015.5.01.0003, impediu que o requerente registrasse e transferisse atletas.

Importante ressaltar que a Federação de Futebol impediu o registro e transferência de atletas não ao seu talante, mas fundamentada por ordem judicial da justiça trabalhista.

Por sua vez, trata-se de decisão manifestamente ilegal e inconstitucional.

A Constituição a República Federativa do Brasil em seu artigo 217, estabelece que, *in verbis*:

***217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:***

***I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;***

***II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;***

***III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;***



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

***IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.***

***§ 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.***

***§ 2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.***

***§ 3º O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.***

Ademais, a legislação que embasa todo o arcabouço do sistema desportivo, no caso a lei 9.615/98, também estabelece que:

***Art. 49. A Justiça Desportiva a que se referem os [§§ 1º e 2º do art. 217 da Constituição Federal](#) e o [art. 33 da Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990](#), regula-se pelas disposições deste Capítulo.***

***Art. 50. A organização, o funcionamento e as atribuições da Justiça Desportiva, limitadas ao processo e julgamento das infrações disciplinares e às competições desportivas, serão definidos nos Códigos de Justiça Desportiva, facultando-se às ligas constituir seus próprios órgãos judicantes desportivos, com atuação restrita às suas competições. [\(Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)***



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

Por fim, o Código Brasileiro de Justiça Desportiva, em seu artigo 24 assim dispõe:

***Art. 24. Os órgãos da Justiça Desportiva, nos limites da jurisdição territorial de cada entidade de administração do desporto e da respectiva modalidade, têm competência para processar e julgar matérias referentes às competições desportivas disputadas e às infrações disciplinares cometidas pelas pessoas naturais ou jurídicas mencionadas no art. 1º, § 1º.***

E o artigo 1º do CBJD elenca as pessoas jurídicas e físicas que estão submetidas às decisões exaradas pela Justiça desportiva, *in verbis*:

***“Art. 1º A organização, o funcionamento, as atribuições da Justiça Desportiva brasileira e o processo desportivo, bem como a previsão das infrações disciplinares desportivas e de suas respectivas sanções, no que se referem ao desporto de prática formal, regulam-se por lei e por este Código. § 1º Submetem-se a este Código, em todo o território nacional: I — as entidades nacionais e regionais de administração do desporto; II — as ligas***



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

*nacionais e regionais; III — as entidades de prática desportiva, filiadas ou não às entidades de administração mencionadas nos incisos anteriores; IV — os atletas, profissionais e não-profissionais; V — os árbitros, assistentes e demais membros de equipe de arbitragem; VI — as pessoas naturais que exerçam quaisquer empregos, cargos ou funções, diretivos ou não, diretamente relacionados a alguma modalidade esportiva, em entidades mencionadas neste parágrafo, como, entre outros, dirigentes, administradores, treinadores, médicos ou membros de comissão técnica; VII — todas as demais entidades compreendidas pelo Sistema Nacional do Desporto que não tenham sido mencionadas nos incisos anteriores, bem como as pessoas naturais e jurídicas que lhes forem direta ou indiretamente vinculadas, filiadas, controladas ou coligadas. § 2º Na aplicação do presente Código, será considerado o tratamento diferenciado ao desporto de prática profissional e ao de prática não profissional, previsto no inciso III do art. 217 da Constituição Federal.*

Nessa esteira, a Federação do Estado do Rio de Janeiro, está submetida às decisões da Justiça desportiva, no que se refere a competição e disciplina.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

Indene de dúvida, portanto, que o caso em tela esbarra diretamente nas competições, visto que impedir atletas de serem transferidos ou registrados faz com que a competição reste prejudicada à participação do Impetrante no campeonato.

Além disso, obstaculiza, em última análise, o próprio exercício laboral dos jogadores de futebol, fato que não foi levado em conta, nos parece, pelo juízo trabalhista, ao impedir o exercício da função dos prejudicados que, aliás, nada têm a ver com o processo trabalhista que tramita na 3º vara do Trabalho.

Portanto, seja pelo viés desportivo de que não é dado a outra justiça interferir no esporte, seja pelo viés do impedimento ao exercício do direito de trabalhar, o que fere de forma flagrante a Constituição Brasileira, é que se afigura a ordem judicial totalmente ilegal e até, diríamos inconstitucional.

A Justiça desportiva é a única instância não judicial que foi alçada ao patamar Constitucional (art. 217 da CR), a ponto de ser necessária sua atuação, no que concerne à disciplina e às competições desportivas, sendo, portanto, por força constitucional a competente para processar e julgar matérias relativas à disciplina desportiva e





## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

competições e suas decisões não de ser necessariamente cumpridas, dentro da hierarquia de sua formação.

E tanto é assim que o próprio Regulamento das competições da Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro, impede que outra “justiça” julgue os casos concernentes à competência da Justiça Desportiva.

Com efeito, o descumprimento das decisões dos tribunais desportivo deve ser punido com rigor, pois o que está em jogo é a manutenção do sistema estabelecido pela própria Constituição Federal.

No caso em tela flagrante a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* apto à concessão da medida liminar e evidente o direito líquido e certo do Impetrante.

O ato da autoridade coatora, ainda que fulcrado em decisão judicial, se afigura abusivo e ilegal, tecnicamente, ainda que não intencional ou até porque fulcrado em ordem judicial.

De acordo com a doutrina ato abusivo porque baseado em conduta que extrapola sua competência, no desempenho de suas funções e ilegal porque contraria determinação legal e até seu próprio regulamento.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

É certo que toda decisão judicial deve ser cumprida, mas desde que não seja manifestamente ilegal.

Nesse sentido, a presente decisão visa garantir um “salvo conduto” à Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro, a fim de possibilitar que seja descumprida e o Impetrante possa vir a registrar seus atletas, bem como proceder às transferências necessárias.

Ressalte-se e muito bem destacado pelo Impetrante, que: *“não cabe à Justiça do Trabalho qualquer bloqueio em registro, transferência de atletas, visto que tais decisões somente podem ser proferidas pela Justiça competente; no caso, a Desportiva, mediante decisão do TJD ou STJD, dependendo do caso, se campeonato estadual ou brasileiro, fulcradas nas normas do CBJD.*

*Resta, portanto, cristalina infringência da área de atuação da Justiça Trabalhista na esfera desportiva, podendo trazer danos irreparáveis ao Clube, sendo juntado prova documental ao presente MANDADO DE GARANTIA, extreme de dúvidas, a fim de resguardar direito líquido e certo do Requerente”.*

Por essas razões, **CONCEDO A LIMINAR PRETENDIDA** para que a Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro, autorize



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

---

que o Impetrante proceda ao Registro e Transferência de atletas em 24 de agosto de 2022.

Comunique-se imediatamente à Federação de Futebol do estado do Rio de Janeiro.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Encaminhe-se cópia desta decisão para a terceira Vara Trabalhista do Estado do Rio de Janeiro.

Após, prossiga-se na forma do CBJD.

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 2022.

**RENATA MANSUR**

**PRESIDENTE DO TJD/RJ**